

Consolidação das Normas da Corregedoria (versão compilada) *

** arquivo em PDF atualizado em 10/02/2021*

- 01. Abreviaturas
- 02. Capítulo ATEN: do atendimento ao público
- 07. Capítulo CART: das cartas precatórias e rogatórias
- 08. Capítulo NOT: das notificações ou intimações
- 09. Capítulo EDIT: dos editais
- 10. Capítulo MP: da notificação ou intimação ao ministério público
- 11. Capítulo CARG: da consulta e carga dos autos
- 14. Capítulo CP: da correição parcial
- 17. Capítulo JUL: dos julgamentos e das vinculações aos processos
- 19. Capítulo PROV: das providências determinadas pelo juiz
- 23. Capítulo ET: dos embargos de terceiro
- 25. Capítulo CUST: da execução somente por custas processuais
- 31. Capítulo CM: da central de mandados
- 32. Capítulo DISP: das disposições gerais
- 33. Capítulo CR: da Corregedoria
- 37. Capítulo RECO: do recolhimento de custas, imposto de renda e INSS
- 39. Capítulo LIV: dos livros
- 41. Capítulo INSS: da execução das contribuições previdenciárias

CNC - ABREVIATURAS

A

AIDS síndrome da imuno-deficiência adquirida

ALV guias e alvarás

Art. artigo

AUD audiências

B

BOLE boletim estatístico

C

Cap. capítulo

CARG consulta e carga dos autos

CART cartas precatórias e rogatórias

CGJSP Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo

CIRETRAN Circunscrição Regional de Trânsito

CLT Consolidação das Leis do Trabalho

CM central de mandados

CNC Consolidação das Normas da Corregedoria

CP correição parcial

CPC Código de Processo Civil

CR Corregedoria

CUST execução somente por custas processuais

D

DARF Documento de Arrecadação de Receitas Federais

DISP disposições gerais

DOJE Diário Oficial da Justiça do Estado de São Paulo

E

EDIT editais

ELIM eliminação de autos

ET embargos de terceiro

EXEM execução contra o Estado e Municípios

EXEU execução contra a União

F

FGTS Fundo de Garantia por Tempo de Serviço

G

GRPS Guia de Recolhimento da Previdência Social

H

HAST hasta pública

I

INSS Instituto Nacional de Seguridade Social
Instr. Norm. Instrução Normativa

L

LIQ liquidação de sentença

LIV livros

LOMAN Lei Orgânica da Magistratura Nacional

M

MP notificação ou intimação ao Ministério Público

MPT Ministério Público do Trabalho

N

NOT notificações ou intimações

O

OAB Ordem dos Advogados do Brasil

OFJU oficial de justiça avaliador

ORD ordem dos processos

P

Par. parágrafo

PEN penhora, arresto e seqüestro

PET registro de petições
PJ plantão judiciário
PRACO prazo médio na fase de conhecimento
PREX prazo médio na fase de execução
PROD produtividade do Juiz
PROV providências determinadas pelo Juiz

R

RAT ratificação de acordos
RECO recolhimento de custas, Imposto de Renda e INSS
REM procedimentos para remessa de autos ao Tribunal
Res. Adm. Resolução Administrativa
RMA relatório mensal de atividades

S

SEQ seqüestro em precatório
ss. seguintes

T

TRT Tribunal Regional do Trabalho
TST Tribunal Superior do Trabalho

U

UNI protocolo unificado

V

v. ver
v. tb. ver também
VIT vitaliciamento

CAPÍTULO ATEN DO ATENDIMENTO AO PÚBLICO

Art. 1º. O atendimento ao público dar-se-á das 12 às 18 horas, assim como o funcionamento dos protocolos.

§ 1º. As petições e demais expedientes entregues durante o horário de funcionamento dos protocolos serão protocolados no mesmo dia; aqueles entregues após esse horário terão seu protocolo efetivado tão-somente no primeiro dia útil subsequente, hipótese em que será lançada certidão que acompanhará o expediente, explicitando a data e o horário de seu recebimento.

§ 2º. As pessoas que, às 18 horas, já se encontrarem nos respectivos balcões de protocolo aguardando atendimento, terão suas petições e requerimentos protocolados no mesmo dia, devendo tal fato ser devidamente certificado.

§ 3º. As Varas do Trabalho deverão assegurar atendimento aos advogados sempre que houver servidores nas dependências forenses, notadamente no período matutino.

Art. 2º. As petições e outros expedientes entregues para protocolo não deverão ser recusados, mas, verificando equívoco flagrante em seu endereçamento, o servidor deverá alertar o interessado.

Art. 3º. O horário para atendimento de reclamações verbais será fixado pelo Juiz Diretor do Fórum ou pelo Juiz Titular da Vara, dentro do horário de atendimento ao público.

Art. 4º. As pessoas portadoras de deficiência física, as gestantes, as lactantes, as acompanhadas por crianças de colo e as com idade igual ou superior a 60 anos terão atendimento prioritário.

Parágrafo único O local onde o servidor designado prestará o atendimento prioritário será identificado com placa ou cartaz de gramatura espessa, com ampla visibilidade e fácil leitura, que registre os seguintes dizeres: "Atendimento prioritário a pessoas portadoras de deficiência física, gestantes, lactantes, acompanhadas por criança de colo e idosas. (leis nºs 10.048, de 8.11.2000 e 10.741, de 1º.10.2003)".

CAPÍTULO CART DAS CARTAS PRECATÓRIAS E ROGATÓRIAS

Art. 1º. – As cartas precatórias de qualquer espécie serão expedidas e processadas pelo Sistema de Carta Precatória Eletrônica, ficando dispensada a remessa física de documentos.(3)

§ 1º. o Juízo deprecante atentará para que sejam fornecidas ao deprecado:

I – os nomes, endereços, CPF ou CNPJ das partes;

II – o nome, número de inscrição na OAB e, se necessário, o endereço para notificação dos respectivos advogados;

III – menção se a execução é definitiva ou provisória;

IV - documentos e peças dos autos principais, considerados necessários ao cumprimento da carta, que serão anexos após sua digitalização.

§ 2º. O Juízo deprecado notificará diretamente as partes ou advogados dos atos praticados, comunicando essa providência ao juízo deprecante, a fim de evitar repetição de atos.

§ 3º. Eventuais falhas na transmissão eletrônica dos dados não desobrigam os Juízos, magistrados e servidores do cumprimento dos prazos legais, cabendo, quando for a hipótese, a utilização de outros meios disponíveis para remessa das cartas e demais comunicações, em conformidade com o disposto nos arts. 202 a 212 do CPC.

§ 4º. À falta de todos os dados cadastrais, a Vara Deprecada diligenciará a fim de obtê-los junto à Deprecante, por meio eletrônico, ou qualquer outro que privilegie a celeridade processual.

Art. 1º-A. Tratando-se de carta precatória para execução definitiva, o Juízo deprecado informará o Juízo deprecante, em 24 horas, o decurso do prazo para pagamento, garantia da execução ou nomeação de bem à penhora, para que este dê cumprimento ao disposto no Capítulo "BJUD" desta Consolidação.

Parágrafo único. Sendo positivo o bloqueio pelo sistema "Bacen Jud", o Juízo deprecante requisitará a devolução da carta precatória e, se negativo, informará o Juízo deprecado para que seja realizada a penhora de bem.(3)

Art. 2º. A carta precatória inquiratória deverá ser instruída com a versão digitalizada da petição inicial, da contestação e do termo de audiência em que foram colhidos os depoimentos das partes e de outras testemunhas, se já ouvidas, além de outras peças que o Juiz considere necessárias ao seu regular cumprimento.(3)

(3)PROV.08/2008-GPCR Pub. 17/10/2008

Art. 2º-A. A carta precatória para intimação ou notificação será instruída com a versão digitalizada da decisão, despacho ou documento.

Art. 2º-B. Devolvidas as cartas em meio digital, o Juízo deprecante imprimirá as peças que julgar essenciais, juntando-as aos autos principais.

Art. 2º-C. O Juízo deprecante certificará nos autos principais quaisquer outros fatos relevantes do andamento da carta precatória, durante sua tramitação ou após sua devolução.

Art. 2º-D. As petições, documentos, atos e termos referentes às cartas precatórias, não produzidos em meio eletrônico, serão digitalizados e inseridos no Sistema a que alude o Art. 1º deste Capítulo, utilizando-se os recursos técnicos disponíveis e encaminhados ao Juízo deprecante, após o cumprimento.

Parágrafo único. O Juízo deprecado manterá as peças produzidas na forma impressa em autos formados para esse fim e os arquivará após a devolução da carta ao Juízo deprecante em meio digital, ato que deverá ser certificado.(3)

Art. 3º. Na expedição da Carta Rogatória, deverão ser observadas as disposições emanadas do Ministério da Justiça e das Relações Exteriores, mormente a Portaria nº 26, de 14.08.90, respeitando-se, pelo menos, os seguintes requisitos. (2)

I - juntada do original e uma cópia, em português, da Carta Rogatória e dos documentos julgados indispensáveis pelo Juízo rogante;

II - juntada do original e uma cópia da tradução da Carta Rogatória e dos documentos julgados indispensáveis pelo Juízo, para o vernáculo do país rogado;

III - juntada do original e uma cópia da petição inicial em português;

IV - juntada do original e uma cópia da tradução da petição inicial para o vernáculo do país destinatário;

V - indicação do nome e endereço completos da pessoa a ser citada no Juízo rogado;

VI - indicação do nome e endereço completos da pessoa responsável, no destino, pelo pagamento das despesas processuais, decorrentes do cumprimento da Carta Rogatória no país destinatário;

VII - designação de audiência com antecedência mínima de 240 (duzentos e quarenta) dias a contar da expedição da Carta;

VIII - menção de que o interessado é beneficiário da Justiça Gratuita, quando for o caso.(2)

Art. 4º. As informações entre os Juízos deprecante e deprecado, sobre a tramitação e/ou prosseguimento das cartas precatórias, serão obtidas, de forma prioritária, mediante consulta da Secretaria da Vara ao andamento processual disponível na internet (consulta pela numeração única da carta precatória no Juízo deprecado ou dos autos principais, no Juízo deprecante), certificando-se nos autos.(3)

Parágrafo único. É permitida a utilização de correspondência eletrônica, telefone ou qualquer outro meio que privilegie a celeridade e segurança ou, ainda, correspondência postal, desde que tenha sido inviável a obtenção de informações mediante o meio indicado neste artigo.(3)

CAPÍTULO NOT DAS NOTIFICAÇÕES OU INTIMAÇÕES

Art. 1º. A expedição e a postagem ou publicação de notificações serão sempre certificadas nos autos, com menção da data em que ocorreram, incluindo o dia da semana.

Art. 2º. Nas notificações de despacho, postais ou publicadas, deverá este ser integralmente transcrito e mencionados a data, o nome do Juiz que o proferiu e, de forma resumida, a matéria de que trata, caso esta, pela transcrição, não puder ser identificada.

Art. 3º. O reclamante será cientificado da data da primeira audiência no ato do ajuizamento ou da distribuição da ação, conforme a hipótese, se disponível a agenda de audiências.

§ 1º. Na impossibilidade de proceder na forma do caput, o interessado será informado que a notificação será expedida oportunamente.

§ 2º. Diante de situação específica da jurisdição, a notificação inicial do reclamante poderá ser realizada exclusivamente através do advogado constituído, pela IMESP ou Correio, cuidando o Juiz para que eventual arquivamento da ação, decorrente do seu não comparecimento, seja precedido de inequívoca certeza de que teve conhecimento da data e hora da primeira audiência, prevenindo nulidade processual.

Art. 4º. Quando da mudança do endereço indicado para o recebimento de notificações, as partes, advogados e peritos poderão comunicar a alteração mediante petição única, relacionando o número dos processos dos quais participem.

§ 1º. Nas localidades com mais de uma Vara, os interessados deverão protocolar uma petição por Vara.

§ 2º. A Secretaria deverá lançar nos autos de cada um dos processos certidão da alteração do endereço, indicando na capa o número da folha em que a mesma foi lançada.

Art. 5º. A Secretaria deixará de notificar as partes e seus procuradores, no período de 05 a 19 de dezembro de cada ano, sem prejuízo da preparação das diligências necessárias à realização das notificações após o término do recesso.

Parágrafo único. Não se incluem no disposto deste artigo as notificações para comparecimento em audiência, nem as relativas a medidas urgentes.

Art. 6º. A Secretaria deverá realizar postagem de notificações, preferencialmente, nas segundas e terças-feiras.

Art. 7º. As notificações postais serão utilizadas nas seguintes hipóteses:

1) audiências iniciais, em atendimento ao disposto no artigo 841 da CLT, observados os termos do artigo 3º e § 1º, deste Capítulo.

2) sentenças e outros atos decisórios, desde que a parte não tenha advogado constituído nos autos;

3) decisões interlocutórias, desde que a parte não tenha advogado constituído nos autos;

4) notificações expedidas diretamente às partes, testemunhas, peritos e terceiros;

5) notificações relativas a medidas urgentes.

Parágrafo único. As intimações postais serão realizadas utilizando a modalidade cartas simples para a realização de notificações citatórias em meio físico, além da utilização de comunicação eletrônica no que se apresentar possível. (alterado pelo Provimento GP-CR Nº 1/2019)

Art. 8º. A parte poderá se encarregar da entrega das intimações a suas testemunhas, lançando recibo nos autos.

Art. 9º. A realização das notificações ou intimações dos atos processuais mediante publicação será feita no Diário Oficial do Estado de São Paulo, Caderno Especial - Poder Judiciário, constando, obrigatoriamente, o número do processo, os nomes das partes e do advogado indicado por cada uma delas para esse fim.

§ 1º. Abstendo-se a parte de indicar, expressamente, o nome do advogado a constar da publicação, considerar-se-á, para tal efeito, o nome daquele que primeiro figurar na procuração.

§ 2º. As disposições deste artigo aplicam-se às notificações ou intimações realizadas por via postal, na pessoa do advogado, dispensada, nessa hipótese, a indicação do nome da parte contrária e do respectivo advogado.

Art. 9º-A. A publicação do caderno da IMESP contendo as notificações e intimações da primeira instância desta 15ª Região da Justiça do Trabalho ocorre diariamente.

Art. 9º-B. A publicação das notificações e intimações dar-se-á no próximo dia de circulação do caderno da IMESP, se a remessa dos arquivos eletrônicos for efetuada até as 16h00min do dia anterior àquele.

Art. 9º-C. As Varas do Trabalho não estão obrigadas a realizar notificações e intimações diariamente.

Art. 10. O procedimento das publicações não será utilizado para as notificações ao Ministério Público do Trabalho, tendo em vista o disposto no Cap. "MP", desta Consolidação.

Art. 11. Nas notificações de despacho constará obrigatoriamente o número da folha em que foi lançado.

Art. 12. Nas notificações de sentença, inclusive os embargos declaratórios, embargos de terceiro e execução, será publicada, resumidamente, apenas a parte dispositiva.

Art. 13. Sempre que possível, aos advogados que comparecerem à Secretaria será dada ciência dos despachos, decisões e outros atos realizados no processo, certificando-se nos autos.(2)(3)

Art. 14. Sendo a parte revel, a ciência por intermédio de edital restringir-se-á:

I - à notificação da sentença, de forma resumida, após o decurso de todos os prazos recursais das demais partes;

II - à citação para a execução.

Parágrafo único. Nos casos do inciso I deste artigo, o edital deverá conter, também resumidamente, os termos de eventual decisão de embargos declaratórios e ainda, ocorrendo interposição de recurso(s), a notificação para o oferecimento de contra-razões.

(1) Prov. GPCR 12/98

(2) Prov. GPCR 06/2000

(3) Prov. GPCR 11/2004 - Pub. em 20/01/2005

* Prov. GPCR 10/2004 - Pub. em 16/12/2004, revogado pelo Prov. GPCR 11/2004

- (4) Prov. GPCR 11/2005 - Pub. em 23/06/2005
- (5) Prov. GPCR 03/2005 - Pub. em 28/03/2005
- (6) Prov. GPCR 12/2005 - Pub. em 23/08/2005
- (7) Prov. GPCR 15/2005 - Pub. em 22/11/2005
- (8) Prov. GPCR 01/2006 - Pub. em 01/04/2006

CAPÍTULO EDIT DOS EDITAIS

Art. 1º. Quando o reclamado for citado por edital para responder aos termos da ação, nele deverá ser reproduzida integralmente a petição inicial, juntando-se cópia da publicação aos autos.

Art. 2º. Quando da expedição de ofício de encaminhamento à IMESP de matéria a ser publicada, a Secretaria deverá mencionar, de forma expressa, se a publicação será ou não gratuita.

Art. 3º. No caso de publicação não gratuita, deverá salientar se as despesas editais serão pagas direta e imediatamente à Imprensa Oficial, ou somente a final, após a regular tramitação do feito.

§ 1º. Em se tratando de pagamento a final, a Imprensa Oficial, após a publicação dos editais, enviará às Varas cópia da referida publicação juntamente com o aviso contendo o valor do débito.

§ 2º. Na época oportuna para o pagamento, a Secretaria emitirá guia de depósito que terá como beneficiária a IMESP ou, se for o caso, discriminará na guia de depósito total o valor do principal e o montante devido à Imprensa, este também devidamente atualizado pela Secretaria, com base na Tabela de Atualização de Débitos Trabalhistas.

§ 3º. O Banco do Brasil S/A ou outro agente financeiro autorizado, através de suas normas internas, fará a transferência do numerário para a IMESP.

§ 4º. A Secretaria, após o recebimento das guias de depósito quitadas, deverá comunicar a quitação, por ofício, à IMESP, mencionando, ainda, para o devido controle financeiro contábil desta, o nº AVJ mencionado expressamente no ofício encaminhatório das publicações à Vara.

§ 5º. Somente após o efetivo pagamento do débito, a IMESP expedirá a nota fiscal/fatura respectiva, para ser juntada aos autos.

Art. 4º. Toda a remessa ou entrega de edital feita à empresa responsável pela publicação deverá ficar comprovada nos autos.

CAPÍTULO MP DA NOTIFICAÇÃO OU INTIMAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 1º. Art. 1º. A comunicação dos atos processuais ao Ministério Público do Trabalho, inclusive nas hipóteses de ações civis coletivas e ações civis públicas ajuizadas por sindicatos e colegitimados, e de mandados de segurança, será realizada pessoalmente, por meio da remessa dos autos à Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região, via serviço de malote, na forma do artigo 18, inciso II, alínea "h", da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993.

Parágrafo único. Recebidos os autos no Setor de Remessa e Expedição do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, será feito o registro da carga em livro próprio e entregues os autos a pessoa designada pela Procuradoria, o que ocorrerá sempre às sextas-feiras.

Art. 2º. O prazo começará a fluir a partir da data da entrega dos autos, mediante carga, ao Procurador-Chefe ou outra pessoa pelo mesmo designada, na forma do parágrafo único do artigo anterior.

Art. 3º. O cumprimento do prazo legal ou aquele fixado pelo Juiz será comprovado mediante protocolo na petição objeto da manifestação da Procuradoria.

CAPÍTULO CARGA DA CONSULTA E CARGA DOS AUTOS

Art. 1º. Os advogados e estagiários, devidamente identificados com documento da Ordem dos Advogados do Brasil, independentemente de procuração, poderão examinar em Secretaria autos de quaisquer processos, exceto nas hipóteses previstas nos artigos 781, parágrafo único, da CLT e 107 e 189 do CPC.

Art. 2º. Sempre que receberem autos com vista fora da Secretaria o advogado, o estagiário e o perito assinarão a carga respectiva.

Art. 3º. Constituídos regularmente nos autos, poderão os advogados ou estagiários ter vista dos mesmos fora da Secretaria, nos seguintes casos:

I - por 05 (cinco) dias, a seu requerimento, desde que a retirada não prejudique o andamento normal do processo;

II - quando lhes competir falar nos autos, pelo prazo fixado no despacho pelo Juiz ou na lei;

Parágrafo único. Sendo o prazo comum às partes, somente em conjunto ou mediante prévio ajuste por petição poderá o advogado ou estagiário retirar os autos.

Art. 4º. Ainda que não constituídos no feito, os advogados e estagiários, devidamente identificados com documento da Ordem dos Advogados do Brasil, poderão retirar autos de processos findos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Art. 5º. Para consultas rápidas ou extração de fotocópias durante o expediente da Vara, poderão as partes, advogados e estagiários, constituídos ou não, devidamente identificados, retirar os autos da Secretaria, com utilização do formulário próprio de "carga rápida".

Art. 5º-A. Na primeira instância, as consultas aos andamentos, às atas de audiências, às sentenças de mérito e às decisões, referentes a processos não sujeitos à tramitação em segredo de justiça, também poderão ser realizadas com caráter meramente informativo e sem qualquer efeito legal, no sítio do Tribunal na rede mundial de computadores, cujo endereço é: . www.trt15.jus.br (3)

Parágrafo único. suprimido (1)

§ 1º. revogado (4)

§ 2º. revogado (4)

I - revogado (4)

II - revogado (4)

§ 3º. revogado. (1) e (2)

Art. 6º. O prazo para carga dos autos ao perito será aquele fixado para apresentação do laudo, salvo se diversamente estipulou o Juiz, ou o que for determinado para que o mesmo preste esclarecimentos.

Art. 7º. A retirada dos autos da Secretaria por Juiz Titular, Substituto e Auxiliar será feita, obrigatoriamente, mediante carga em livro próprio.

§ 1º. revogado (4)

§ 2º. Sem prejuízo do disposto neste artigo, se o Juiz preferir deixar os autos nas dependências da Secretaria da Vara, esta lançará uma observação em campo próprio, no livro de carga de processos, continuando responsável por sua conservação e guarda.

§ 3º. Devolvidos os autos, a Secretaria da Vara providenciará, de imediato, a respectiva baixa.

Art. 8º. A carga conterá o nome completo do Juiz, a data da retirada, a assinatura do Juiz, e campos próprios para a data da devolução e rubrica do servidor que receber os autos devolvidos.

Art. 9º. A Secretaria deverá facultar aos representantes da Receita Federal e do INSS, a fácil consulta de autos em tramitação ou arquivados.

(1) Prov. GPCR 13/2005 - primeira alteração

(2) Prov. GPCR 06/2007 - revogação

(3) Prov GPCR 15/2020 - alteração

(4) Prov. GPCR 15/2020 - revogação

CAPÍTULO CP DA CORREIÇÃO PARCIAL

Art. 1º A Correição Parcial deverá ser apresentada no Processo Judicial Eletrônico, conforme o disposto no art. 36 do Regimento Interno do Tribunal.

Parágrafo único. Na hipótese de ser utilizado meio diverso para distribuição, a petição será considerada inexistente.

Art. 2º A comunicação com a unidade ou com o Juiz Corrigendo, para solicitação de informações ou para cumprimento de medida de urgência, será feita por meio eletrônico.

Art. 3º revogado.

Art. 4º O Juiz Corrigendo deverá ser cadastrado no Processo Judicial Eletrônico como "autoridade" no polo passivo da ação, com a seguinte nomenclatura: "Juiz(íza) do Trabalho Nome do Juiz(íza)".

Parágrafo único. Se cadastrada autoridade com a mesma nomenclatura, deverá ser utilizado o registro existente.

Art. 5º Deverá ser utilizada a classe judicial "Correição Parcial ou Reclamação Correicional (88)".

Parágrafo único. Na opção "processo referência" deve ser informado o número do processo em que foi praticado o ato que está sendo atacado.

CAPÍTULO JUL DOS JULGAMENTOS E DAS VINCULAÇÕES AOS PROCESSOS

(Republicada em cumprimento à decisão do Egrégio Órgão Especial, proferida em Sessão Administrativa realizada em 25 de junho de 2020)

Art. 1º As regras de vinculação e desvinculação objetivam a priorização da prestação jurisdicional, assegurando o célere julgamento dos processos no primeiro grau de jurisdição.

Art. 2º Em caso de dúvida sobre vinculação a julgamento em determinado processo, o magistrado poderá submeter o caso concreto à apreciação da Corregedoria, por meio do processo administrativo eletrônico – PROAD, utilizando o assunto “JUDICIAL – Conflito de Atribuição”, mediante o seguinte procedimento:

I – o magistrado exporá os fatos em breve relato, juntando cópias das atas das audiências realizadas no feito, bem como de quaisquer outras peças que entenda relevantes para o deslinde da questão;

II – a Secretaria da Corregedoria dará ciência do “Conflito de Atribuição” aos demais magistrados que estejam eventualmente envolvidos, por meio do PROAD, para manifestação em 5 (cinco) dias;

III – eventual manifestação dos interessados no PROAD deverá ser feita por meio de protocolo de “Pedido Complementar”;

IV – decidido o “Conflito de Atribuição”, os magistrados serão cientificados eletronicamente, via PROAD, com cópia para a Secretaria da unidade judiciária, que deverá efetuar as tramitações necessárias para a disponibilização imediata dos autos ao magistrado vinculado ao julgamento do processo.

§1º Não haverá qualquer despacho no processo com o objetivo de retratar o “Conflito de Atribuição”.

§2º Os autos físicos deverão permanecer na unidade em que tramita o processo, vedada a remessa a qualquer dos magistrados envolvidos ou à Corregedoria.

Art. 3º Vincula-se ao julgamento do processo o magistrado que:

I – receber a defesa em audiência, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência, ou ainda quando ocorrer a revelia;

II – não havendo impedimento legal para o recebimento da defesa ou prosseguimento da audiência e presentes as testemunhas que seriam inquiridas na localidade, diferir a produção da prova para sessão distinta;

III – iniciar a colheita da prova oral;

IV – não determinar perícia necessária para o deslinde do feito, ainda que outro magistrado venha a determiná-la posteriormente;

V – não sendo produzida prova oral, determinar a realização de prova pericial, em audiência ou por decisão no processo;

VI – não sendo produzida prova oral, acolher “prova emprestada”, em audiência ou por decisão no processo;

VII – determinar ou acolher provas complementares, em audiência ou por decisão no processo;

VIII – converter o julgamento em diligência;

IX – reabrir a instrução processual;

X – prolatar sentença anulada ou reformada pela instância superior, independentemente de novas provas;

XI – receber designação para julgar processo em que, em razão das hipóteses previstas neste Capítulo, tenha cessado a vinculação anterior de outro magistrado.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II até VII, a vinculação não se procederá se a instrução processual houver sido encerrada com objeção de alguma das partes, caso em que estará vinculado o magistrado que houver determinado o encerramento da instrução.

§ 2º Verificada a hipótese prevista no inciso V, a confissão ficta vinculará o magistrado que realizou a audiência em que houve a ausência da parte.

§ 3º No processo em que a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência, tendo havido despacho com determinação para a juntada de defesa sem realização de audiência, vincula-se ao julgamento do processo o magistrado em atuação na unidade na data de distribuição do processo.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, havendo mais de um magistrado em atuação na unidade na data da distribuição, os processos serão atribuídos mediante consenso, sempre observados os parâmetros estabelecidos no artigo 2º como regra geral; não havendo consenso, os processos com final par serão atribuídos ao magistrado mais antigo em atuação na unidade e os processos com final ímpar ao outro magistrado.

§ 5º Os embargos de declaração serão sempre julgados pelo magistrado prolator da respectiva sentença, salvo se, após a prolação, ocorrer a cessação da vinculação na forma do artigo 5º do presente normativo.

Art. 4º Não modifica a vinculação do magistrado ao julgamento do processo:

I – a alteração da condição de atuação do Juiz Substituto entre “juiz substituto móvel” e “juiz substituto fixado” ou vice-versa;

II – a alteração da circunscrição de atuação do Juiz Substituto;

III – a promoção do Juiz Substituto para o cargo de Juiz Titular de Vara;

IV – a remoção de Juiz Titular para outra Vara do Trabalho;

V – a designação do magistrado para atuar nas Divisões de Execução e Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas (CEJUSC-JT);

- VI – a convocação de Juiz Titular para substituir ou atuar no Tribunal, salvo condição expressa em sentido contrário no ato de convocação;
- VII – o gozo de férias;
- VIII – a licença gestante;
- IX – a licença para tratamento da própria saúde;
- X – a licença por motivo de doença em pessoa da família;
- XI – o afastamento para aperfeiçoamento e estudo;
- XII – o afastamento para exercer mandato em associação de classe.

Parágrafo único. No caso dos incisos VIII a XII entende-se por não modificada a vinculação dos processos cuja hipótese foi verificada até a respectiva data da licença ou afastamento.

Art. 5º Cessa a vinculação ao julgamento do processo:

- I – a promoção de Juiz Titular para o cargo de Desembargador;
 - II – a remoção do magistrado para outro Tribunal;
 - III – a permuta do magistrado para outro Tribunal;
 - IV – a aposentadoria do magistrado;
 - V – a exoneração do magistrado;
 - VI – o falecimento do magistrado;
 - VII – a decisão específica do Órgão Especial, cautelar ou definitiva, que determine o afastamento do magistrado da jurisdição, previamente ou após a autorização de abertura de processo administrativo disciplinar;
 - VIII – nas hipóteses dos incisos VIII, IX, X, XI e XII do artigo anterior, em relação aos processos em que a hipótese de vinculação seja verificada durante o período de licença ou afastamento, desde que o magistrado, na referida data, ainda deva permanecer afastado da jurisdição por prazo igual ou superior a 60 (sessenta) dias.
- Parágrafo único. No caso de permuta entre magistrados, o Juiz que ingressar nos quadros deste Tribunal estará vinculado aos processos do magistrado que deles se retirar em função da mesma permuta, constando tal condição no respectivo processo administrativo.

Art. 6º Os processos desvinculados na forma do artigo precedente serão julgados prioritariamente pelos magistrados que atuarem de forma permanente na unidade jurisdicional em que tramite o processo, observado o limite de 30 (trinta) processos por ano por magistrado.

§ 1º Atuam de forma permanente na unidade: o Juiz Titular, o Juiz Substituto Fixado e o Juiz Substituto Móvel com designação igual ou superior a 60 dias, assim também considerada a designação “até posterior deliberação” (“apd”).

§ 2º Caso a quantidade de processos desvinculados exceda 30 (trinta) processos por ano por magistrado, este deverá comunicar à Corregedoria, solicitando que seja realizada a gestão particularizada desses processos.

§ 3º As ações civis públicas deverão permanecer na Vara de origem, não sendo objeto de desvinculação.

Art. 7º A Corregedoria, por iniciativa própria ou a requerimento de magistrado, poderá decidir sobre a desvinculação ao julgamento de processo.

§1º A decisão da Corregedoria será sempre fundamentada e observará os seguintes critérios objetivos:

I – a produtividade do magistrado ou da unidade, a ser aferida após análise de indicadores disponibilizados no sistema e-Gestão;

II – dimensões do acervo de processos pendentes de solução, em comparação a outras unidades com movimento processual similar;

III – existência de plano de trabalho pessoal do magistrado ou plano de ação da unidade, com vistas à melhoria da prestação jurisdicional;

IV – justificativas pessoais do magistrado ou situação excepcional da unidade.

§2º Além dos critérios objetivos acima elencados, outros poderão ser considerados pela Corregedoria, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, sendo sempre explicitados na respectiva decisão.

§3º A decisão constará em procedimento administrativo eletrônico (PROAD) específico.

Art. 8º Os casos omissos relativos à vinculação serão dirimidos pela Corregedoria Regional.

Art. 9º A Corregedoria disponibilizará permanentemente, na extranet, após o desenvolvimento de item específico no respectivo portal, as decisões de desvinculação ao julgamento de processo, para consulta dos interessados e da Administração em geral, além de disponibilizar relação dos processos desvinculados que contenha:

I – o número do processo e a respectiva Unidade;

II – a data da inclusão na referida planilha;

III – o número do respectivo procedimento administrativo eletrônico (PROAD);

Parágrafo único. Serão também disponibilizadas as cópias de todas as decisões de desvinculação ao julgamento de processo em procedimento administrativo eletrônico (PROAD).

Art. 10. A Presidência promoverá, nos termos dos normativos das designações dos magistrados, a designação de Juiz Substituto Móvel para o julgamento dos processos desvinculados incluídos na relação a que se refere o artigo anterior, observando, prioritariamente, os processos desvinculados nas hipóteses do art. 5º e a ordem cronológica da inclusão dos processos.

§1º Será incluída na relação dos processos desvinculados a indicação da data da designação, do número da Portaria de designação e do nome do magistrado designado para o julgamento do processo desvinculado.

§2º A Presidência e a Corregedoria publicarão Portaria conjunta estabelecendo o número de processos desvinculados para os quais o Juiz Substituto Móvel será designado para julgamento por dia, levando em consideração o fato de o Juiz Substituto Móvel contar ou não com assistente, além de outras condições.

§ 3º O Juiz Substituto Móvel designado para julgamento de processos desvinculados terá ampla liberdade de convencimento, podendo, inclusive, sem prejuízo da sua vinculação, converter o julgamento em diligência.

CAPÍTULO PROV DAS PROVIDÊNCIAS DETERMINADAS PELO JUIZ

Art. 1º e 2º. Revogados pelo Provimento GP-CR nº 13/2020.

Art. 3º. Uma vez constatada a ausência de anotação de contrato de trabalho em CTPS, bem como a inexistência ou irregularidade dos recolhimentos do FGTS, ou, ainda, se determinada a feitura dos respectivos depósitos, em razão do reconhecimento do liame de emprego, é suficiente que o Juiz oficie ao Ministério do Trabalho e Emprego, solicitando as providências cabíveis.

Art. 4º. Os ofícios encaminhados ao Ministério do Trabalho e ao INSS serão acompanhados de cópia da sentença, cuidando-se para que sejam fornecidos, no mínimo, os seguintes dados:

a - qualificação completa (denominação, CNPJ, endereço) da empresa reclamada; (alterado pelo Provimento GP-CR nº 13/2020)

b - nome completo e número da CTPS do reclamante;

c - datas da admissão e saída reconhecidas, bem como a função do reclamante.

Art. 5º. Revogado pelo Provimento GP-CR nº 13/2020.

CAPÍTULO ET DOS EMBARGOS DE TERCEIRO

Art. 1º. Quando ocorrer oposição de Embargos de Terceiro, será lançada no processo principal certidão que conterá:

1 - nº do processo;

2 - nome do embargante;

3 - nome do embargado;

4 - a indicação dos bens sobre os quais versam os Embargos de Terceiro.

Art. 2º. Antes de submeter os autos dos Embargos de Terceiro ao Juiz, a Secretaria deverá anotar, na autuação e registros, o nome do advogado do embargado, constituído nos autos principais.

CAPÍTULO CUST DA EXECUÇÃO SOMENTE POR CUSTAS PROCESSUAIS

Art. 1º. Quando a execução for referente apenas a custas processuais e/ou emolumentos, de montante igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), os atos executórios devem se limitar a uma simples intimação postal ou via IMESP, se o devedor estiver representado por advogado, para pagamento em 5 (cinco) dias, através de guia DARF.

Parágrafo único. Silente o devedor, os autos serão remetidos ao arquivo provisório, apenas admitindo-se a baixa definitiva nas hipóteses do art. 119 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. (alterado pelo Provimento GP-CR nº 01/2021)

Art. 2º. Na mesma hipótese, sendo as custas e/ou emolumentos superiores a R\$ 1.000,00 (mil reais), a execução processar-se-á na forma do ordenamento processual em vigor.

Parágrafo único. Frustrada a execução, o não pagamento importará em denúncia do débito à Procuradoria da Fazenda Nacional, através de ofício, para inscrição como dívida ativa da União.

Art. 3º. Havendo dois ou mais processos contra um mesmo executado, nos quais executam-se apenas custas e/ou emolumentos, poderá o Juiz determinar a reunião dos mesmos, para o fim de promover a execução única na forma do procedimento fixado no artigo anterior.

CAPÍTULO CM DA CENTRAL DE MANDADOS

Art. 1º Nas localidades com mais de uma Vara do Trabalho, funcionará também uma Central de Mandados, que será regulada por este Provimento.

Art. 2º As Centrais de Mandados serão subordinadas administrativa e tecnicamente: ao Juiz Coordenador das Divisões de Execução, ou, nas localidades onde não forem instituídas Divisões de Execução, ao Juiz Diretor do Fórum.

Parágrafo único. Todos os oficiais de justiça serão lotados na Central de Mandados do respectivo Fórum.

Art. 3º A administração, o acompanhamento e a fiscalização das atividades desenvolvidas pelos oficiais de justiça no cumprimento de mandados judiciais serão exercidas, respectivamente:

I – pelo Coordenador da Divisão de Execução, onde houver;

II – pelo Diretor de Secretaria da Vara do Trabalho do Juiz Diretor do Fórum, nas demais localidades.

Parágrafo único. A Portaria da Presidência que fixar o cenário quantitativo de lotação da primeira instância contemplará, para a hipótese do inciso II, previsão de lotação adicional de servidores para a Vara do Trabalho do Juiz Diretor do Fórum em razão do acréscimo de funções desempenhadas pela unidade.

Art. 4º É obrigatória a configuração automatizada, no Processo Judicial Eletrônico (PJe-JT), da distribuição de mandados e notificações, utilizando critérios de distribuição geográfica (zoneamento) e também na distribuição manual dos mandados oriundos de processos físicos.

Parágrafo único. Tratando-se de processos físicos do legado, a distribuição de documentos para cumprimento caberá ao servidor responsável, na forma do artigo anterior, e será realizada periodicamente, observando o número de Oficiais de Justiça disponíveis e demais critérios estabelecidos pela unidade.

Art. 5º As unidades judiciárias de primeiro grau deverão expedir ordem de serviço, contendo a parametrização das atividades dos oficiais de justiça, de acordo com as orientações jurisdicionais locais, com o objetivo de uniformizar os procedimentos e otimizar o cumprimento de mandados judiciais.

Parágrafo único. Nas localidades em que forem instaladas Divisões de Execução, a parametrização local será expedida pelo respectivo Juiz Coordenador; enquanto nos demais Fóruns, pelo Juiz Diretor do Fórum.

Art. 6º A Corregedoria Regional adotará as medidas necessárias à orientação das unidades de primeiro grau quanto aos procedimentos disciplinados por este

Provimento, por meio da edição de ordens de serviço, a fim de disciplinar matérias de sua competência.

Art. 7º Este Provimento entra em vigor no início da vigência da Resolução Administrativa nº 29, de 6 de dezembro de 2017, substituindo as disposições em contrário.

CAPÍTULO DISP DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. O Diretor de Secretaria deverá sempre diligenciar no sentido de apurar se nos processos em fase de execução há valores não levantados por qualquer das partes, levando o fato ao conhecimento do Juiz.

Art. 2º. Quando o Juízo da execução determinar que esta se processe contra o sócio, seu nome será acrescido ao pólo passivo da execução, no registro e na autuação, certificando-se nos autos.

Art. 3º. Poderá o Juiz determinar a reunião dos processos que correm na Vara contra o mesmo executado e que se encontrem na mesma fase, para prosseguimento de execução única, com aproveitamento dos atos praticados.

Parágrafo único. Admitir-se-á a reunião de processos em situação idêntica à do caput deste artigo quando correrem em diferentes Varas da mesma localidade, observando-se o critério da prevenção.

Art. 4º. Será concedida prioridade à tramitação, ao processamento, ao julgamento e aos demais procedimentos nos feitos judiciais em que figure como parte:

I - pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos;

II - pessoa portadora da Síndrome de Deficiência Imunológica Adquirida (AIDS) ou de outra doença incurável em fase terminal de vida;

III - pessoa portadora de deficiência física, desde que a causa discutida em juízo tenha como fundamento a própria deficiência;

IV - pessoa jurídica declarada falida.

§ 1º. À exceção do inciso IV, a tramitação preferencial será concedida mediante requerimento, necessariamente acompanhado de documento comprobatório, assim considerado pelo Juiz,

§ 2º. Concedida a prioridade de que trata este artigo, proceder-se-á na forma estabelecida nos artigos 17 e 19, do Capítulo "AUT", desta Consolidação.

Parágrafo único. Para o fim de identificação, os autos nos quais foi concedida a prioridade de que trata este artigo, ostentarão na capa, em letras destacadas, a

expressão TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL, recebendo uma fita adesiva na cor verde, do lado esquerdo da capa até a contracapa.(1)

Art. 5º. Com a finalidade de manter atualizados os andamentos processuais junto ao banco de dados informatizado do Egrégio Tribunal, o Diretor de Secretaria ou o servidor por ele designado, deverá: (3)

I - ao final do expediente, providenciar os meios necessários para que a base informatizada de dados da Vara do Trabalho seja transferida, automaticamente, para a base informatizada de dados no Tribunal, através dos procedimentos fixados em manuais próprios pela Secretaria de Informática. (3)

II - Verificar, diariamente, no início do expediente, a realização da referida transferência, adotando os procedimentos necessários para efetua-la, imediatamente, em caso de insucesso ou mediante solicitação do Tribunal. (3)

Art. 6º. Quando o Juiz determinar a remessa de autos ao arquivo provisório, deverá observar os seguintes critérios: (4)

I - que o processo se encontre na fase de execução.(4)

II - que tenha ocorrido a hipótese do artigo 1º do Capítulo "LIQ" desta CNC. (4)

III - que hajam sido esgotadas todas as diligências para localização do(s) devedor(es) e/ou de bens para garantia da execução, inclusive a tentativa de bloqueio de contas bancárias através do Convênio BACEN-JUD. (4)

IV - que seja impossível o impulso oficial à execução, se as partes, após intimadas, não o tenha requerido ou providenciado. (4)

V - que restando pendente somente a retirada de documentos e/ou guias e/ou alvarás pelo interessado ou beneficiário, seja impossível ou temerária a remessa postal, acompanhada de aviso de recebimento. (4)

(1) Prov. GPCR 10/2002

(2) Prov. GPCR 12/2003

(3) Prov. GPCR 02/2004 - pub. em 12/04/2004

(4) Prov. GPCR 01/2005 - pub. em 04/03/2005

CAPÍTULO CR DA CORREGEDORIA

Art. 1º. O protocolo geral da Corregedoria funcionará das 12 às 18 horas, recebendo todos os expedientes a ela endereçados, que serão protocolados mecanicamente e registrados.

"Parágrafo único. Após o protocolo, as reclamações correicionais serão, imediatamente, distribuídas aos Juízes Corregedor e Vice-Corregedor Regionais, de forma alternada, observando a ordem de registro em controle próprio da Secretaria, bem como as disposições regimentais pertinentes;

Art. 2º. Das decisões e despachos proferidos em correições parciais e outros expedientes, os interessados serão notificados mediante edital de publicação no DOJE, encaminhado diretamente pela Corregedoria Regional.

§ 1º. O edital de publicação será elaborado em ordem numérica, arquivando-se a cópia em pasta própria.

§ 2º. Serão certificados nos autos a data da publicação da intimação e o vencimento de prazos.

§ 3º. Não se aplica o disposto neste artigo, quando o Corrigente não possuir advogado constituído, hipótese em que a notificação será feita por via postal.

CAPÍTULO RECO DO RECOLHIMENTO DE CUSTAS, IMPOSTO DE RENDA E INSS

Art. 1º. Recolhidas as custas processuais, emolumentos, imposto de renda ou contribuições sociais, as partes fornecerão uma via da GRU judicial, DARF ou GPS, com autenticação mecânica ou digital, para que seja juntada aos autos.(Alterado pelo Provimento GP-CR nº 9/2013)

§ 1º. Se a parte o desejar, a guia poderá ser substituída por cópia reprográfica autêntica. À falta de autenticação, caberá à Secretaria da Vara do Trabalho procedê-la à vista do original.

§ 2º. Tratando-se de recolhimento não correspondente a autos processuais específicos, a guia será arquivada em pasta própria.

§ 3º. Para efeito de estatística, o registro do valor arrecadado será realizado no sistema informatizado quando da apresentação da guia.

§ 4º. Tratando-se de recolhimento em caixa eletrônico, comum ao sistema de auto-atendimento, cujos recibos são impressos com tinta peregível, a parte interessada pelo pagamento recursal deverá providenciar cópia reprográfica do recolhimento para ser juntada aos autos.

CAPÍTULO LIV DOS LIVROS

Art. 1º. A Secretaria da Vara utilizará os seguintes livros:

- 1 - de carga de retirada e devolução de autos para os Juízes;
- 2 - de carga de retirada e devolução de autos para advogados e peritos;
- 3 - de "carga rápida";
- 4 - de atas e termos de posse e exercício;
- 5 - de controle de diligências do Oficial de Justiça Avaliador;
- 6 - de ponto;
- 7 - com as relações de petições iniciais distribuídas.

Art. 2º. O Serviço de Distribuição dos Feitos utilizará os seguintes livros:

- 1 - de atas e de termos de posse e exercício;
- 2 - de ponto;
- 3 - com as relações das petições entregues nas Varas.

Art. 3º. Os livros deverão conter Termo de Abertura e Encerramento que especifique sua utilização, com folhas numeradas e rubricadas pelo Diretor de Secretaria ou pelo Diretor do Serviço de Distribuição dos Feitos.

Art. 4º. Todos os livros poderão ser formados com as relações impressas emitidas pelo sistema de acompanhamento de processos, à exceção dos livros de atas e de termos de posse e exercício, que serão de capa dura.

CAPÍTULO INSS DA EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Art. 1º. As contribuições sociais devidas em decorrência de decisão proferida pelos Juízes do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo serão executadas, de ofício, observando o procedimento legal e as disposições previstas neste capítulo.

Art. 1º-A. O Juiz determinará que a União passe a constar da autuação e demais registros sempre que necessária sua manifestação nos autos.

Parágrafo único. A Secretaria da Vara certificará o nome do procurador a quem foi dada vista ou realizada carga dos autos.

Art. 2º. As decisões homologatórias de acordo que tenham por objeto o pagamento de quantia certa, proferidas antes do trânsito em julgado da sentença de conhecimento, deverão, sempre:

I - discriminar o valor total do ajuste e, se o caso, a quantidade e o valor do respectivo parcelamento, além das datas de vencimento e todas as demais circunstâncias necessárias e suficientes ao fiel cumprimento da obrigação (art. 835, CLT);

II - especificar os títulos a que se refere o objeto do acordo e indicar a natureza jurídica dessas parcelas (art. 832, § 3º, CLT);

III - indicar sobre quais verbas nomeadas haverá incidência de contribuição previdenciária e, na hipótese de reconhecimento desse crédito, declarar desde logo o limite de responsabilidade de cada parte pelo respectivo recolhimento (art. 832, § 3º, CLT).

§ 1º. O recolhimento total das importâncias devidas à Previdência Social será feito no dia 2 (dois) do mês seguinte ao da homologação do acordo, salvo na hipótese do pagamento parcelado do ajuste, em que as contribuições serão recolhidas proporcionalmente ao valor de cada parcela (art. 276, Decreto nº 3.048/99).

§ 2º. Incumbe ao devedor das contribuições previdenciárias efetivar através de guia própria, por ele adquirida e preenchida, o recolhimento dos valores devidos, no estabelecimento arrecadador e comprovar nos autos do processo a que se refere, até o décimo quinto dia do mês subsequente ao da competência, mediante uma via da guia com autenticação mecânica de recebimento, cópia autenticada ou documento equivalente.

Art. 3º. As decisões homologatórias de acordo são irrecorríveis, salvo para a Previdência Social quanto às contribuições que lhe forem devidas (art. 831, parágrafo único, CLT).

Art. 4º. A União será sempre intimada das decisões homologatórias de acordo que contenham parcela indenizatória, facultando-lhe a interposição de recurso, no prazo de 16 (dezesesseis) dias, relativo às contribuições que lhe forem devidas (art. 832, § 4º, CLT).

§ 1º. A intimação da União não se condiciona ao prévio cumprimento do acordo ou ao início da execução trabalhista, devendo se realizar tão logo seja homologado o ajuste.

§ 2º. Os Juízos de primeira instância poderão estabelecer com a Procuradoria-Geral Federal agenda comum para fins de intimação dos seus representantes. Em qualquer caso, a agenda comum deverá observar a periodicidade mínima semanal das notificações.

§ 3º. Não sendo possível o estabelecimento da agenda comum, a União será notificada das decisões homologatórias de acordo que contenham parcela indenizatória (art. 832, § 4º, CLT), competindo à Secretaria da Vara do Trabalho providenciar aquela intimação no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas (art. 190, CPC).

Art. 5º. O recurso interposto pela União contra decisão homologatória de acordo será processado nos próprios autos, salvo se o acordo trabalhista ainda não houver sido cumprido integralmente, hipótese em que será processado em autos apartados, observando-se, no que couber, o disposto no art. 897, § 8º, da CLT.

Art. 6º. Constituído o crédito previdenciário e não havendo prova do seu recolhimento, seus devedores deverão ser previamente intimados para a apresentação dos cálculos de liquidação das contribuições devidas, facultando-lhes o pagamento imediato da parte incontroversa (art. 879, § 1º-B, CLT e art. 878-A, CLT).

Parágrafo único. A atualização do crédito devido à Previdência Social observará os critérios estabelecidos na legislação previdenciária (art. 879, § 4º, CLT).

Art. 7º. Se os devedores não apresentarem seus cálculos de liquidação, a Secretaria da Vara do Trabalho elaborará a respectiva conta.

Art. 8º. Dos cálculos apresentados pelos devedores ou da conta elaborada pela Secretaria da Vara do Trabalho, será a União intimada, obrigatoriamente, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão (art. 879, § 3º, CLT).

§ 1º. Divergindo da conta elaborada, a União apresentará discriminadamente seus cálculos, em memória analítica.

§ 2º. A União informará sempre ao Juízo a possibilidade e as condições de parcelamento do débito previdenciário, nos termos da legislação em vigor.

§ 3º. Sendo concedido parcelamento perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, o devedor deverá juntar aos autos documento comprobatório do referido ajuste, ficando suspensa a execução da respectiva contribuição previdenciária até final e integral cumprimento do parcelamento (art. 889-A, § 1º, CLT).

Art. 9º. Homologados os cálculos de liquidação das contribuições previdenciárias, seguir-se-á a citação dos devedores para pagamento, nos termos da legislação processual vigente.

Art. 10. Os débitos de contribuições previdenciárias, judicialmente liquidados, de importância igual ou inferior ao valor-piso fixado pela Diretoria-Colegiada do INSS, nos termos do art. 9º da Portaria MPAS nº 516, de 07 de maio de 2003, não pagos espontaneamente, não serão objeto de execução imediata, exceto quando:

I - o devedor previdenciário também estiver sendo executado por crédito trabalhista ou por custas processuais;

II - houver outros débitos previdenciários em face do mesmo devedor, cujo montante global, uma vez agrupados, seja superior ao valor-piso para a execução.

Art. 11. Nos processos em que o valor das contribuições previdenciárias for inferior ou igual ao valor-piso, após a intimação do devedor para saldar a dívida, caso não seja paga, o Juiz determinará o arquivamento definitivo dos autos, fazendo expedir à Secretaria da Receita Federal do Brasil certidão da dívida, a fim de que promova, oportunamente, a execução, mediante agrupamento de débitos.

§ 1º. É vedada, na hipótese deste artigo, a eliminação dos autos arquivados sem a comprovação da quitação do débito previdenciário e/ou das despesas processuais.

§ 2º. A certidão da dívida previdenciária conterá:

I - o nome e o endereço das partes, incluídos os co-responsáveis pelo débito, bem como o número do processo no qual a dívida foi apurada;

II - o número de inscrição do empregador no INSS, bem como o CNPJ ou CEI da pessoa jurídica ou o CPF da pessoa física devedora, quando tais dados constarem dos autos;

III - o valor do débito e a data em que se tornou exigível, para posterior incidência de multa, juros e correção monetária;

IV - a reprodução textual ou a cópia da decisão condenatória ou de homologação de acordo em que foi reconhecido o débito previdenciário, bem como do cálculo de liquidação homologado;

V - outros elementos necessários e suficientes à futura execução previdenciária.

§ 3º. A Procuradoria-Geral Federal será cientificada da providência determinada no caput.

Art. 12. Nas execuções de contribuições previdenciárias, o Convênio BACEN JUD deve ser utilizado com prioridade sobre outras modalidades de constrição judicial.

Art. 13. Se não for localizado o devedor previdenciário ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, observar-se-á o procedimento disciplinado no art. 40, "caput" e parágrafos, da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.